



Secretaria de Seção de Direito Público e Privado.
Conflito de Competência nº 0000623-32.2011.8.14.0040
Suscitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Concordia do Pará
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.
Relator: Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ E JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA.

1. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula 383 do STJ).
2. Logo, a competência para processar e julgar a ação de adoção com pedido de guarda provisória do menor P. L. T. O., é do Juízo da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, foro do domicílio dos autores, os quais detém a guarda provisória do menor.
3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Privado do TJE/PA, à unanimidade de votos, conhecer do conflito negativo para declarar a competência da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará/PA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Belém, 12 de abril de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
JUIZ CONVOCADO – RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará/PA e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA, no qual o juízo suscitante, nos autos da Ação de Adoção com pedido de guarda provisória, Processo nº 0000623-32.2011.8.14.0040, ajuizada por Robson da Rocha Oliveira e Janilse da Costa Trindade, perante o Juízo da 1ª Vara Cível Empresarial de Parauapebas/PA, visando a adoção do Menor P. L. T. O.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA, o qual em 19/04/2011, deferiu aos autores a guarda provisória do menor (fl. 25).

Os autores foram ouvidos, na audiência realizada em 20/10/2011, tendo o Juiz deliberado pela realização de estudo social (fl. 35).

Todavia, à fl. 37, os autores informaram ao Juízo da 1ª Vara Cível de Parauapebas, que passaram residir no Município de Concórdia do Pará/PA e requereram o encaminhamento dos autos ao Juízo daquela comarca.

O pedido foi deferido (fl. 39) e determinado a remessa do processo ao Juízo da Comarca de Concórdia do Pará/PA, que declinou de sua competência, sob o fundamento de que a mudança de endereço de qualquer das partes não é motivo legal para a modificação da competência originária, suscitou, ao final, o conflito negativo de competência (fl. 47).

Vieram os autos a esta Corte de Justiça, distribuído à relatoria da Desa. Marneide Merabet.

Coube em razão da de Portaria de nº 2911/2016-GP.

Transcorreu prazo legal sem que o Juiz suscitado prestasse informações (fl. 64).

Em parecer de fls. 66/66v., o Representante do Ministério Público ad quem opinou pelo conhecimento do presente conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Concórdia do Pará, para processar e julgar o feito, julgando improcedente o conflito suscitado por aquele juízo.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.



VOTO.

O cerne do presente conflito reside em definir qual Juízo possui a competência para processar e julgar a Ação de Adoção com pedido de guarda provisória, Processo nº 0000623-32.2011.8.14.0040, ajuizada por Robson da Rocha Oliveira e Janilse da Costa Trindade, visando a adoção do Menor P. L. T. O., os quais detém a guarda provisória do menor.

Os autores passar a residir no Município de Concórdia do Pará e com eles o menor, já que detém a sua guarda provisória.

A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula 383 do STJ).

Nesse sentido:

APELAÇÃO Nº 0001672-68.2015.8.14.0061. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Data de Publicação: 23/03/2017

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA MELHOR INTERESSE DO MENOR. APELO IMPROVIDO. I - Conforme exposto no art. 147, I, do ECA, firmou-se entendimento no sentido de que a competência para dirimir as questões referentes a menores é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda. II - Os menores encontram-se sob a guarda de fato do genitor no Município de Tucuruí, estando, ao que tudo indica, bem cuidados, conforme se nota pelo estudo psicossocial (fls. 50/52) e o depoimentos dos mesmos em audiência (fls. 53/53-v), desta forma é o Genitor, ora Apelado, quem está exercendo a guarda dos menores. III - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETENCIA. AÇÕES DE INTERESSE DE MENOR. LOCAL DO DOMICILIO DE QUE DETÉM A GUARDA. 1- A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor da guarda. 2- No caso em comento, como é a agravada que detém a guarda de direito da criança, é no seu local de residência que se deve processar a ação que diz respeito ao menor, à luz do art. 147 do ECA, bem como da súmula 383 do STJ. 3- Agravo conhecido e, no mérito DESPROVIDO (TJDF - AGI 20150020154726 - Relator: Gilberto Pereira de Oliveira - 3ª Turma Cível - Julgado: 09/09/2015 - Publicado: 17/09/2015) [grifei]

Logo, a competência para processar e julgar a ação de adoção com pedido de guarda provisória (Processo nº 00006233220118140040) ajuizada por Robson da Rocha Oliveira e Janilse da Costa Trindade, visando a adoção do Menor P. L. T. O., é do Juízo da Vara Única de Concórdia do Pará, local de residência dos autores, os quais detém a guarda provisória do menor.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 957, do CPC, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará/PA, para processar e julgar a ação de ação de adoção com pedido de guarda



provisória (Processo nº 00006233220118140040) ajuizada por Robson da Rocha Oliveira e Janilse da Costa Trindade, visando a adoção do Menor P. L. T. O.

É como voto.

Belém, 12 de abril de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
JUIZ CONVOCADO – RELATOR